



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO  
Protocolo nº 278 / 2020  
Recebido em 19/6/2020  
Às 10:48 por Ricarda

Projeto de Lei nº 030  
De 17 de junho de 2020

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros a título de contribuição à Organização da Sociedade Civil que especifica e dá outras providências”.**

**LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO**, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos a título de contribuição, no valor máximo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), no presente exercício de 2020, à **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PROMOÇÃO SOCIAL CASIMIRO MICKUCKI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.421.310/0001-05, considerada por força do artigo 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, organização da sociedade civil e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.665, de 03 de julho de 1998, com sede na Rua Jornalista Sebastião Macedo, s/nº, Praça Bom Jesus, na cidade de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, conforme previsão do artigo 12, § 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 2º** - Os recursos financeiros que dispõe esta lei serão destinados para ajuda de custo para o desenvolvimento de suas ações, compreendendo as despesas com manutenção da estrutura da entidade, conforme plano de trabalho a ser apresentado.

**Art. 3º** - A entidade beneficiada deverá possuir Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil, emitido pela Administração Municipal de Ribeirão Bonito.

**Parágrafo Único** – Os requisitos para concessão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) das Organizações da Sociedade Civil são aqueles relacionados no artigo 21 do Decreto Municipal nº 2.603, de 05 de junho de 2017.

**Art. 4º** - A concessão da contribuição prevista nesta lei será formalizada por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, mediante inexigibilidade de chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, inciso II c.c 32 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 13.019/2014.

**Parágrafo Único** – A transferência financeira supracitada estará subordinada ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:

- a- finalidade não lucrativa;
- b- compromisso de franquear demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

- c- prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo e;
- d- salário dos Dirigentes não superior ao do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - A prestação de contas dos recursos repassados a título de contribuição, deverá ser feita observando os prazos e regras previstos nos artigos 63 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014, artigo 37 da Lei Municipal nº 2.554, de 05 de outubro de 2017, artigos 57 a 60 do Decreto Municipal nº 2.603, de 05 de junho de 2017 e nas Instruções nº 02/2016 (TC-A-011476/026/16) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Único** – compete ao Controle Interno do Município realizar auditorias nas prestações de contas, assim como efetuar verificações in loco das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiária da contribuição.

**Art. 6º** - Para as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com a criação da respectiva ficha, em conformidade com o inciso II do artigo 41 e do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320/64, conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.06.01	353	33.90.41.00	01	13.392.0012.2051.0000	Contribuições	R\$ 24.000,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 24.000,00</b>

**Art. 7º** - Os recursos no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) serão cobertos por conta de anulação parcial da rubrica a seguir, em conformidade com o artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.06.01	304	33.50.43.00	01	13.392.0012.2051.0000	Subvenções Sociais	R\$ 12.700,00
02.06.01	307	33.90.39.00	01	13.392.0012.2051.0000	Outros Serviços Pessoa Jurídica	R\$ 11.300,00
<b>Total</b>						<b>R\$ 24.000,00</b>

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito, 17 de junho de 2020.

**LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO**  
Prefeito Municipal

## Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº030, DE 17 DE JUNHO DE 2020

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros à título de contribuição à **ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PROMOÇÃO SOCIAL CASIMIRO MICKUCKI** e dá outras providências.

Como é de conhecimento geral, a entidade acima identificada é responsável pela manutenção e conservação das benfeitorias e edificações existentes no Morro Bom Jesus da Cana Verde, mais conhecido como morro da Capela, considerado um cartão postal da cidade de Ribeirão Bonito.

Mas para a execução dos trabalhos de zeladoria, a associação não dispõe de recursos financeiros suficientes. Diante desse quadro a Prefeitura pretende repassar sob a rubrica orçamentária de “contribuições”, no exercício de 2020, a importância de até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

de concessão:

Segundo a lei de contabilidade pública<sup>1</sup>, assim se define as naturezas

---

<sup>1</sup> Artigo 16 da Lei 4.320/1964

**I – subvenções sociais:** transferências de recursos destinados a atender despesas com ações a serem desenvolvidas por instituições privadas de caráter social, assistencial ou educacional, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal nº4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 2000 – LRF;

**II – contribuições:** transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes as quais não correspondem diretamente em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pela entidade, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção de entidades de direito privado de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública ou de classe e outros, sem finalidades econômicas e/ou lucrativas, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº101, de 2000 – LRF; e

**III – auxílios:** cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº101, de 2000 – LRF.

E assim sendo, a via de repasse de recursos sob as rubricas de “subvenção social”, “auxílio” e “contribuição”, a partir da vigência da Lei nº13.019/2014, passou a ser mediante celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento.

A Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, já acima citada, a qual ficou conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, criou três novos modelos de parceria entre o Estado e as entidades do terceiro setor: o “Termo de Colaboração”, o “Termo de Fomento” e o “Acordo de Cooperação”. Essas três modalidades de parceria foram criadas para substituir os convênios, que passaram a ser usados apenas em parcerias celebradas entre duas ou mais entidades públicas.

Outrossim, com o início da vigência dessa nova legislação para os municípios em 01 de janeiro de 2017, tornou-se regra a realização de um processo específico para a seleção e escolha da entidade parceira, denominado de “**Chamamento Público**”<sup>2</sup>. Esse processo é detalhado minuciosamente na lei federal e tem como objetivo selecionar as Organizações da Sociedade Civil aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital<sup>3</sup>, procedimento, critério de seleção<sup>4</sup>, hipóteses de dispensa e inexistência<sup>5</sup>, e vedações de participação<sup>6</sup>.

Mas como toda regra admite exceções, o legislador facultou algumas situações que desobrigam o chamamento público, quais seja, a dispensa no caso de quaisquer das

---

<sup>2</sup> Artigo 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações de sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

<sup>3</sup> § 1º do artigo 24 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>4</sup> Artigos 27 e 28 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>5</sup> Artigos 29, 30 e 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>6</sup> Artigos 39, 40 e 41 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

hipóteses elencadas no artigo 30, ou a inexigibilidade, pautada ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada<sup>7</sup>, ou lei específica<sup>8</sup>, na forma da lei de contabilidade pública (Lei nº4.320/64).

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

E foi neste sentido que interpretou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o inciso II do artigo 31 da Lei nº13.019/2014, ao editar o Comunicado SDG nº10/2017, sacramentando que caso haja lei específica autorizando a concessão da contribuição com indicação da entidade beneficiária, será inexigível a realização de chamamento público.

#### **COMUNICADO SDG nº10/2017.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA** que a Lei Federal nº13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio do Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para a elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

**SGD, 17 de março de 2017.**

**SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI**

Em sintonia com a legislação cabível, as instruções do Tribunal de Contas e tendo-se em vista o término contratual e início de vigência do novo contrato pelos próximos 12 (doze) meses fica suplementada a ficha orçamentária 353 ao artigo 6º, relativa as contribuições e anulada a ficha 304, referente as subvenções, do presente projeto.

Também com estrita observância a legislação do Marco Regulatório das Organizações das Sociedade Civil, o Executivo Municipal editou o Decreto nº2.603/2017, designou as comissões de seleção das parcerias e monitoramento e avaliação, os gestores municipais das parcerias e deflagrou Chamamento Público para a habilitação das OSC de Ribeirão Bonito.

Já no plano constitucional, o projeto está respaldado no artigo 31 da Carta Magna, que prevê a fiscalização dos atos da Administração – externamente pelo Legislativo e internamente por órgão próprio do Executivo Municipal; no artigo 37 no que se refere à legalidade,

<sup>7</sup> Inciso I do artigo 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

<sup>8</sup> Inciso II do artigo 31 da Lei 13.019/2014, com redação dada pela Lei 13.204/2015

eficiência, à publicidade e à moralidade da prestação de contas e serviços indiretos pela Administração Pública.

Por isso, para que o aludido recurso seja transferido para a entidade em destaque, existe necessidade de autorização legislativa, ponto inicial que permitirá a formalização da parceria objetivando a manutenção do aludido ponto turístico.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, para sua apreciação, esperando as medidas necessárias para sua aprovação.

Tendo em vista que se trata de projeto destinado a autorizar a concessão de contribuição financeira indispensável para manutenção e conservação de ponto turístico e tendo-se em vista o término contratual e início de vigência do novo contrato pelos próximos 12 (doze) meses deverá ser observada a suplementação da ficha orçamentária 353 ao artigo 6º, relativa as contribuições e anulada a ficha 304, do presente projeto preferencialmente na segunda quinzena do mês de junho do ano vindouro, pede-se que essa Egrégia Casa afira a possibilidade de analisá-lo em REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ribeirão Bonito, 17 de junho de 2020



LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor.

JOÃO VICTOR MACHADO BORGES

D.D. Presidente da Câmara Municipal de

Ribeirão Bonito - SP